

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LORENA ANTUNES CAIXETA

**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER: importunação
sexual no transporte público**

Paracatu

2020

LORENA ANTUNES CAIXETA

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER: importunação sexual no transporte público

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Mestre Rogério Mendes Fernandes.

Paracatu

2020

LORENA ANTUNES CAIXETA

**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER: importunação
sexual no transporte público**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
do Centro Universitário Atenas, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharela em
Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, ____ de _____ de 2020.

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes

Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Erika Tuyama

Centro Universitário Atenas

Prof. Edinaldo Junior Moreira

Centro Universitário Atenas

Dedico o presente trabalho a Deus, que é o responsável pela minha existência; à minha família que sempre prestaram o seu apoio, incentivando-me em todos os meus projetos; e aos meus professores, que contribuíram com o meu aprendizado.

RESUMO

O presente trabalho tem como o principal objetivo as alterações trazidas pelo poder executivo com a publicação da Lei 13.718/, de 24.9.2018 com vacância imediata (artigo 4º) realizando mudanças no Código Penal. Essas alterações vêm tipificar a importunação sexual, trata também da divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia sem autorização dos envolvidos, além de transformar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e por fim tipificar a importunação sexual que será estudado de forma aprofundada sendo explorado os crimes desse tipo ocorridos nos transportes públicos. Apesar de se tratar de uma prática decorrente de muitos anos a tipificação da importunação sexual é um tema extremamente atual e que vem se tornando cada vez mais importante. Por fim, este material pretende apresentar uma breve análise acerca daqueles aspectos da nova legislação que merecem uma cautela diferenciada, em especial em face do seu potencial em gerar maiores controvérsias entre intérpretes e operários jurídicos.

Palavras-chave: Dignidade sexual. Código Penal. Importunação sexual. Tipificação.

ABSTRACT

The main objective of the present work is the changes brought by the executive branch with the publication of Law 13.718 /, of 24.9.2018 with immediate vacancy (article 4) making changes to the Penal Code. These changes typify sexual harassment, it also deals with the disclosure of the rape and rape scene of the vulnerable, and of sex or pornography without the authorization of those involved, in addition to transforming the nature of the criminal action of crimes against sexual freedom and crimes unconditionally public. against vulnerable people, and finally to typify sexual harassment that will be studied in depth and exploited crimes of this type that occur in public transport. Despite the fact that it has been a practice for many years, the typification of sexual harassment is an extremely current topic that is becoming increasingly important. Finally, this material intends to present a brief analysis about those aspects of the new legislation that deserve special caution, especially in view of its potential to generate greater controversies between interpreters and legal workers.

Keywords: *Sexual dignity. Penal Code. Sexual harassment. Typification.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1. PROBLEMA	9
1.2. HIPÓTESE DE ESTUDO	9
1.3. OBJETIVOS	9
1.3.1. OBJETIVO GERAL	9
1.3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4. JUSTIFICATIVA	10
1.5. METODOLOGIA DO ESTUDO	11
1.6. ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2. O ATUAL CENÁRIO DE VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER	12
2.1. CONCEITO DE DIGNIDADE SEXUAL E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.2. INTERPRETAÇÕES E ACEPTÕES DO ASSÉDIO	16
3. A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO	20
4. AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS SUFICIENTES PARA A PREVENÇÃO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1. INTRODUÇÃO

A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana, trazidas com nova redação pelo Título VI do Código Penal, a Lei 12.015 publicada em 7 de agosto de 2009, começou a rever os crimes contra a dignidade sexual. Através desta, foram fundidas as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal, também foi criado o delito de estupro de vulnerável, ou seja, podemos dizer que a Lei 12.015/09 alterou significativamente, o Título VI do Código Penal. Na data de 24 de setembro de 2018 o poder executivo publicou a Lei de nº 13.718/2018, com a vacância imediata (artigo 4º), realizando mudanças no Código Penal (Decreto Lei nº 2.848/1940), estritamente em relação aos crimes contra a dignidade sexual e seu processo, igualmente na Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/1941).

Contudo, as alterações inserem-se no Código Penal: o Artigo 215 – A, que vem tipificar a importunação sexual; o Artigo 218 – C, trata da divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia sem autorização dos envolvidos; o Parágrafo 5º no artigo 217 – A, tornando irrelevantes para caracterização do crime o fato de que o consentimento e a experiência sexual do vulnerável torna-se expressa em Lei.

Além de transformar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e também as causas de aumento de pena foram ajustadas e ampliadas. Esta Lei foi criada na intenção de superar um vácuo legislativo deixado pela Lei de nº 12.015 de 2009 a qual não havia um tipo penal para enquadrar situações de assédio no espaço público, haviam apenas duas tangentes, uma contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, que tinha como penalidade apenas multa e no outro extremo tinha-se o crime de estupro, sendo este um dos mais graves do Código Penal. Assim essa nova Lei, tipificou-se o crime de importunação sexual, aumentando o índice de denúncias desse tipo penal, trazendo uma sensação de segurança as vítimas, pois com a nova Lei tornou-se

mais flexível responsabilizar o agressor e órgãos, porém existe ainda muitas fragilidades na prática, pois, não há uma abordagem para coibir e prevenir tal conduta.

Por fim, este material pretende apresentar uma breve análise acerca daqueles aspectos da nova legislação que merecem uma cautela diferenciada, em especial em face do seu potencial em gerar maiores controvérsias entre intérpretes e operários jurídicos.

1.1. PROBLEMA

A lei nº 13.718/18 apesar de tipificar como crime a importunação sexual, trouxe segurança efetiva às mulheres?

1.2. HIPÓTESE DO ESTUDO

A nova Lei nº 13.718/18 introduz diversas modificações no âmbito de crimes contra a dignidade sexual, esse procedimento adveio até mesmo para introduzir novas tipificações no Código Penal.

Essa modalidade de crime veio para sanar vários pontos obscuros e brechas na Lei nº 12.015/09, passando a introduzir diversas tipificações como a importunação sexual, que consiste em praticar ato libidinoso com propósito lascivo ou luxurioso, que em sua maioria ocorre nos transportes públicos.

No presente material, pretende-se explorar as modalidades dos crimes contra a dignidade sexual da mulher, analisando sua finalidade, conceitos históricos e entendimentos doutrinários acerca do assunto e ao final poder concluir, se a Lei nº 13.718/18 trouxe alguma segurança efetiva as mulheres.

1.3. OBJETIVOS

1.3.1. OBJETIVO GERAL

O presente projeto de pesquisa tem por finalidade analisar se apesar de a Lei nº 13.718/18 trazer como crime a importunação sexual, trouxe alguma segurança efetiva as mulheres.

1.3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar os crimes contra a dignidade sexual da mulher, identificando sua finalidade, conceitos históricos e entendimentos doutrinários acerca do assunto;
- Explorar as modalidades dos crimes contra a dignidade sexual da mulher;
- Visualizar e analisar quais tutelas foram trazidas pela Lei 13.718/18, para proporcionar amparo legal às vítimas.

1.4. JUSTIFICATIVA

Um ano após a promulgação da Lei de importunação sexual, apresenta falhas e não promove a conscientização sobre o abuso. A legislação em si, sanou vários pontos obscuros e brechas, mas ainda há uma grande dificuldade das vítimas em levar essa problemática ao poder judiciário, não garantindo a proteção das vítimas de abuso.

As vítimas desse crime enfrentam uma série de dificuldades desde ao primeiro atendimento até o encaminhamento da denúncia, pois os sistemas não são integrados, dificultando o registro, a integração de dados e a identificação do abusador. Na prática a grande dificuldade é de que se não houver um flagrante, dificilmente será encaminhado à delegacia ou investigado.

A Lei Maria da Penha nº 11.340/06 foi moldada criando mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher buscando resgatar a cidadania feminina preservando a integridade física e psicológica da ofendida, a Lei em questão apresenta uma estrutura adequada e específica para atender a complexidade do crime de violência doméstica.

Embora a Lei nº 13.718/18 tenha sido criada para superar as brechas legislativas, há vários pontos obscuros na falta de uma abordagem interdisciplinar e encaminhamento da denúncia, acreditando que a Lei de Importunação Sexual deveria ser pensada nos mesmos moldes da Lei Maria da Penha.

1.5. METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6. ESTRUTURA DO TRABALHO

A monografia do presente trabalho será dividida em 03 (quatro capítulos).

A primeira etapa consiste no projeto do trabalho “Dos crimes contra a Dignidade Sexual da mulher”, que é compreendida por meio do presente projeto de pesquisa, sendo este o primeiro capítulo da monografia.

O segundo capítulo será explorado as modalidades de crimes

No terceiro capítulo será aprofundado em quais tutelas foram trazidas pela Lei 13.718/18, para proporcionar amparo legal às vítimas. E por fim serão feitas considerações finais e conclusões acerca do tema estudado.

2. O ATUAL CENÁRIO DE VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER

Hodiernamente, as mulheres são obrigadas a conviverem com inúmeras condutas que menosprezam, muita das vezes, a sua própria existência e dignidade de pessoa humana. As práticas de atos libidinosos que acontecem dentro do transporte público, era uma dessas condutas contra a dignidade da mulher que passou a ser caracterizado como crime de importunação sexual em 2018, porém, antes disso a lei era totalmente frágil com relação a tais condutas criminosas. A escassez de reconhecimento e respeito ao sexo feminino, tornou o espaço de transporte público em um verdadeiro ambiente propício para a violência sexual da mulher, caracterizado pela importunação e contatos anácrono, visando satisfazer desejos sexuais do agressor, afetando de forma muito significativa, dignidade, a paz e liberdade da mulher.

A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana, trazidas, a Lei 12.015 publicada em 7 de agosto de 2009, dando nova redação pelo Título VI do Código Penal, iniciando um reanálise aos crimes contra a dignidade sexual. Através desta, foram fundidas as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal, também foi criado o delito de estupro de vulnerável, ou seja, podemos dizer que a Lei 12.015/09 alterou significativamente, o Título VI do Código Penal. Por não se tratar de um problema regional ou de localidade, mas sim de um problema universal, ao decorrer dos anos os olhares do mundo todo, ainda que de forma singela, foram se direcionando para o problema em tela, tendo por corolário a evolução dos ordenamentos jurídicos visando melhorar as formas de repressão de tais condutas.

A violência contra a mulher, de modo geral e, em especial nas modalidades sexuais, caracteriza por si só, a total ignorância e inobservância dos seus Direitos, inerentes a sua qualidade humana, afetando diretamente a sua honra, dignidade e produzindo danos irreparáveis.

2.1. CONCEITO DE DIGNIDADE SEXUAL E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Nos momentos finais da Segunda Guerra Mundial, mais precisamente no ano de 1945, período de conflito militar entre as maiores potências mundiais, com intuito de conter novos confrontos e que, conseqüentemente para se evitar mais mortes, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de estabelecer e manter a paz internacional.

Três anos após seu nascimento a ONU apresentou ao mundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), sancionada no dia 10 de dezembro de 1948, fruto de uma somatória de pensamentos, por representantes de diversos países, de modo a propiciar a cooperação mútua acerca da paz a nível internacional, bem como desenvolvimento econômico, segurança e direitos humanos.

Sobre o surgimento de tal Organização, PIOVESAN, (2006, p. 6-7) aduz que:

Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos.

A (DUDH) defende um ideal a ser alcançado pelas nações, de modo que estes se empenhem na promoção desses direitos, tendo que o governo assume um papel de extrema importância e relevância, pois tratam-se de direitos inerentes a própria manifestação de cidadania, não podendo ignorar os princípios.

Ainda sobre os direitos inerentes aos seres humanos, o professor HERKENHOFF, (1994, p.30) preceitua que:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

É também fundamental que todos os seres humanos sejam atendidos na mesma proporção. Neste sentido, PAUL SINGER (2009, p. 15) aduz que:

[...] estabelece uma importante conexão da entre a efetividade dos direitos humanos e a democracia ao considerar que: a conquista dos Direitos Humanos é parte essencial de uma conquista maior, a da democracia, não só como regime político, mas como modo de convivência social. A base da democracia, nesta acepção, é o reconhecimento da igualdade de todos os seres humanos que formam uma dada sociedade.

Contudo, o que se observa, na realidade é a existência de uma sociedade setorizada e segmentada, marcada pelas mais diversas formas de desigualdades. A desigualdade de gênero mostra que ainda temos um ato teor de cultura patriarcal impregnado nos nossos costumes e relações civis, cujos são representados pela dominação do gênero masculino, por meio de uma visão em que se considera o sexo masculino superior em relação ao sexo feminino, cuja visão te por corolário a desvalorização da figura da mulher.

Nesse diapasão, NAYARA GRACIELE SCHMITT (2016, p.3) sustenta que:

[...] pretende discorrer sobre a situação da mulher na forte e persistente cultura patriarcal, gerada pela dominação do homem, reproduzindo e alimentando a desigualdade entre os sexos, gerando preconceitos e dando continuidade a práticas injustas nas relações sociais.

Sem sombra de dúvidas, trata-se de assunto deveras complexo, uma vez que, a desigualdade de gêneros não envolve apenas aspectos sócio culturais, mas também é um tema repleto de questões políticas, presentes na humanidade séculos iniciais.

Prova de que o problema em tela é datado desde os tempos mais remotos, são os pensamentos preconceituosos de alguns filósofos percursores de considerações acerca do gênero feminino, cujos viam a mulher como sendo inferior ao homem.

Seguindo essa linha é pertinente destacar os apontamentos de Beauvoir (1949, p 13) onde ela enfatiza que:

[...] Os filósofos não ignoraram tal distinção e foi a partir do seu olhar que se estabeleceu o cânon, a norma, melhor dito, a escolha de um polo dominante e regulador, susceptível de gerir a oposição em causa. Na aparente neutralidade do binómio masculino feminino, fruto da

observação dos fenômenos da vida, paulatinamente se foram estabelecendo valorações, afirmando-se um elemento forte e um elemento fraco, um polo que domina e outro que obedece.

Tal visão acerca da mulher na Idade Antiga colaborou significativamente na desvalorização da mulher nos séculos posteriores, tendo por corolário a desigualdade de direitos em relação ao sexo oposto. Porém tal pleito de igualdade, só se materializa na segunda geração dos Direitos humanos, juntamente com a necessidade de o Estado garantir que todos os cidadãos tenham as mesmas, garantias, oportunidades e direitos.

SEGUNDO BONAVIDES (1993, p. 517) leciona que:

[...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Temos no calendário internacional o dia 08 de março, o qual designa O Dia Internacional da Mulher, data marcada pela luta de um grupo de mulheres contra a desigualdade. O marco nos serve como lembrança do êxito sobre um dos diversos problemas, muitos ainda existentes com os quais as mulheres são obrigadas a lidarem diuturnamente, onde a grande maioria versando sobre igualdade de gêneros, que, conseqüentemente, termina em violência contra a mulher.

Tal fato expõe a distância em que a mulher, em especial, a mulher brasileira se encontra dos seus direitos básicos, os quais são de uma sociedade, cujo princípio norteador, conforme previsto no art. 5º caput, da Constituição Federal de 1988, o qual aduz que “Todos são iguais perante a lei”.

No Brasil, a questão da mulher brasileira também é fortemente marcada por desafios, entretanto, o cenário nacional vem numa crescente de aquisição de direitos, ainda que a passos lentos, tendo como ponto de partida as modificações e inserção da mulher no que concerne à esfera eleitoral. No dia 24 de fevereiro de 1932, no governo de Getúlio Vargas, fora sancionado o decreto n. 21076, que instituiu o voto feminino. O direito ao voto é fundamental,

pois é o meio mais direto de exercício de cidadania no qual de forma democrática o indivíduo pode escolher, de acordo com suas convicções políticas, os candidatos lhes agradam de acordo com suas crenças, valores e ideais.

Para BOAVENTURA (1989, p. 12): “nessa tarefa, torna-se imprescindível à criação de novos espaços políticos, a ampliação dos espaços públicos e o surgimento de novos sujeitos coletivos capazes de aprofundar a democracia”. A sociedade brasileira carece de uma profunda reflexão acerca da necessidade emergencial de mulheres atuantes na política, figurando neste cenário como verdadeiras protagonistas, uma vez que são constituem-se como elemento primordial da própria reconhecimento como sujeito possuidor de direitos, haja vista que somente quando o sujeito, de igual condição, está na mesma posição do indivíduo que necessita de socorro judicial, é que consegue mensurar a real necessidade do outro.

Segundo leciona o autor SANTOS; OLIVEIRA, (2010, p. 4), as ações a serem tomadas vão muito além da simples equiparação de gêneros:

Compreende-se que o processo de luta, que objetiva o fim da opressão (dominação-exploração) das mulheres, está além de colocá-las em situação de igualdade de oportunidade com o gênero masculino.

Não basta dar iguais condições. Deve-se criar mecanismos de real proteção, sobretudo em se tratando de violência que na grande maioria das vezes possuem explícita ou implicitamente, viés sexual ou de gênero.

2.2. INTERPRETAÇÕES E ACEPÇÕES DO ASSÉDIO

A terminologia, objeto do presente estudo, qual seja: Assédio Sexual vem sendo utilizada para denotar um crime tipificado no Código de Direito Penal brasileiro, cujo caracteriza-se mediante vínculo de hierárquica subordinação agente ativo do assédio (agressor) e o agente passivo (vítima). Isto explica o fato de que a maioria dos casos de assédio sexual, de que se tem notícia, são praticados nas relações empregatícias, onde o empregador, hierarquicamente superior cometerá o assédio contra sua empregada, hierarquicamente subordinada, valendo-se dessa posição de superioridade para satisfazer seus impulsos sexuais mediante o constrangimento da vítima.

Nesse diapasão, preceitua o autor ERNESTO LIPPMANN (2001, p.

5) que:

É o pedido de favores sexuais pelo superior hierárquico, [...] com promessa de tratamento diferenciado em caso de aceitação e/ou ameaças, ou atitudes concretas de represálias, no caso de recusa, como a perda do emprego, ou de benefícios. É necessário que haja uma ameaça concreta de demissão do emprego, ou da perda de promoções, ou de outros prejuízos, como a transferência indevida, e/ou pela insistência e inoportunidade. É a “cantada” desfigurada pelo abuso de poder, que ofende a honra e a dignidade do assediado. [...] Enfim, o assédio caracteriza-se por ter conotação sexual, pela falta de receptividade, por uma ameaça concreta contra o empregado.

Já para PAULO VIANA DE ALBUQUERQUE JUCÁ (1997, p. 176-177), independentemente do ambiente, do contato físico e da presença de subordinação hierárquica, faz-se necessário à configuração do assédio sexual:

Que a conduta tenha conotação sexual, que não haja receptividade, que seja repetitiva em se tratando de assédio verbal e não necessariamente quando o assédio é físico (...) de forma a causar um ambiente desagradável no trabalho, colocando em risco o próprio emprego, além de atentar contra a integridade e dignidade da pessoa, possibilitando o pedido de indenização por danos físicos e morais.

Portanto, o Assédio Sexual é crime, cujo é caracterizado como crime próprio que por sua vez carece de características especiais do agressor, e, portanto, não é qualquer pessoa que se enquadra nesse tipo penal, mas sim aquele que se encontra em posição de superioridade hierárquica. Insta salientar, que não é qualquer conduta que irá caracterizar o cometimento de tal crime, mas sim as ações onde se verifica o constrangimento da vítima para que esta aceite o relacionamento sexual mediante ameaça ou chantagem.

O art. 216-A do Código Penal prevê:

216-A. "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." "Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

Nesse esteio, faz-se necessário também discorrer acerca da Violação Sexual Mediante a Fraude, cujo tipo penal consiste na obtenção da conjunção carnal mediante fraude, isto é, a vítima é enganada ou não compreensão do que está acontecendo, quer seja por não estar ciente que trata-se de uma conduta de cunho sexual ou pela falta de real consciência ou desconhecimento,

ocasionado pela fraude, de quem é sujeito ativo de tal crime, com o qual manteve a prática sexual. Em outras palavras, a vítima é enganada.

A respeito disso, SBARDELLOTTO (2015, p. 7) leciona que: “Ademais, a conduta destinada a violar a liberdade sexual da vítima é a fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre sua manifestação de vontade”.

Outro tipo penal que merece ser tratado no presente trabalho é estupro, cujo está inserido no artigo 213 do Código Penal, definido:

[...] Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A missão do legislador aqui, ao dispor sobre o crime de Estupro, foi criminalizar os problemas da violência sexual, bem como trazer um respaldo à classe feminina que sofre com esse tipo de violência, cuja prática tornou-se a mais repudiada contra a dignidade da mulher. Por derradeiro, chega-se ao crime de Importunação Sexual, porém, para abordá-lo é necessário primeiro, tecer algumas considerações acerca da transformação que teve por corolário a regulamentação de tal tipo penal. Sujeita é a sociedade de constantes modificações, haja visto possuir características de dinamismo e mutabilidade em razão da própria evolução natural do pensamento e, conseqüentemente, dos costumes e da cultura no tempo e no espaço, de modo, reprovamos aquilo que outrora considerávamos como uma conduta norma, resultado da ausência ação legislativa.

O ordenamento jurídico, de modo geral, em todos os seus ramos, é o maior exemplo disso, haja visto a sua contínua transformação para acompanhar os anseios que surgem no meio social, sobretudo respeitando os direitos fundamentais.

Nesse sentido, MOREIRA (2018, p. 2) preceitua que:

[...] Vivemos em um Estado Democrático de Direito e o que antes era deixado como segundo plano agora passa a ser a principal tutela do sistema normativo jurídico. Portanto, podemos notar que há um grande

esforço em garantir os direitos fundamentais, e dentre eles está o direito a dignidade sexual e a liberdade sexual, fazendo com que haja vários tipos penais, objetivando a tutela de tais garantias.

É nítido que esse dinamismo no entendimento humano acerca das coisas e conseqüentemente a mudança comportamental que reflete diretamente do ordenamento jurídico é elemento fundamental para o bom funcionamento da sociedade, uma vez que não cabe mais aplicar um regramento para uma situação que deixou de ser reprovada ou não tratar algum assunto que outrora era aceito, mas que agora gera repulsa na sociedade.

3. A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO

Em sede de preliminares, antes de imergir na temática objeto deste trabalho, qual seja o crime de Importunação Sexual, faz-se necessário mencionar o outro tipo penal que fora criado na nova Lei. Além do artigo 215-A, foi também incorporado ao ordenamento penal brasileiro e 218-C. Enquanto o primeiro trata da importunação sexual, cujo é o objeto deste trabalho, o segundo trata da divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia.

O art. 218-C, do Código Penal, traz a seguinte redação:

Art. 218-C, CP. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Cuida da incriminação semelhante aos artigos. 241 e 241-A positivadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, de forma mais ampla em comparação ao previsto no ECA, que se restringia às imagens de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas, e o art. 218-C abarca também fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável, apologia ou indução ao estupro ou ao estupro de vulnerável, cena de sexo, nudez ou pornografia de pessoa que não consentiu com tais registros.

Segundo BRUNO GILABERTE FREITAS (2018):

A divulgação de cena de estupro (propriamente dito ou de vulnerável), antes da atual reforma, poderia caracterizar os crimes dos artigos 286 ou 287 do CP, se houvesse a intenção de estimular a prática do crime sexual; crime do ECA (arts. 240, 241 ou 241-A), em sendo a vítima criança ou adolescente; ou difamação (art. 139 do CP), em caso de vítima adulta e comprovada a intenção de atingir a vítima em sua honra.

Como se observa, a caracterização da conduta criminosa encontrava-se atrelada aos fatos circunstanciais do caso concreto, podendo até ser

descaracterizado de crime para uma mera conduta atípica. Tal lacuna foi sanada com o advento da Lei 13.718/18, trazendo uma maior cobertura de situações.

A referida Lei também dispôs acerca de majorantes que anteriormente eram previstas de forma genérica para os crimes contra a liberdade sexual e para os crimes sexuais contra pessoa vulnerável, previstos nos artigos. 213 a 218-C do CP, com alteração do inciso II do art. 226 e a inclusão do inciso IV no mesmo art. 226. Com a nova redação haverá aumento de pena:

Art. 226. [...] II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

[...]IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; Estupro corretivo b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.(NR)

A alteração dos dispositivos em referência, em especial as alterações constante no inciso II, é por alguns estudiosos do assunto, inútil, irrelevante ou sem efeitos concretos, visto que a mudança se deu na substituição da palavra “tem” por “tiver”. Nesse esteio, BRUNO GILABERTE FREITAS (2018), sustenta que:

A expressão “por qualquer outro título *tem* autoridade sobre ela” foi substituída por “por qualquer outro título *tiver* autoridade sobre ela”. Com relação ao inciso IV do art. 226, foram criadas duas novas majorantes aplicáveis apenas aos crimes de estupro (gênero que engloba o estupro propriamente dito, do art. 213 do CP e o estupro de vulnerável do art. 217-A do CP). Conforme dispõe o art. 226, IV, a pena será aumentada de 1/3 a 2/3 no caso de o crime ser praticado: Mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes (denominado “estupro coletivo”); ou Para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (denominado “estupro corretivo”)

Em se tratando de estupro coletivo, destaca-se a previsão da majorante prevista no art. 226, IV, “a”, trazida pela Lei 13.718/18, devendo ser esta utilizada em substituição àquela prevista no art. 226, I, a qual dispõe um aumento de 1/4, passando a majorante do inciso I do art. 226, a ser aplicada somente nos demais crimes previstos nos artigos. 213 a 218-C, com ressalvas também quanto aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Foram alterados, ainda, os incisos III e IV do art. 234-A do CP.

Vejam os:

Art. 234-A. [...] III – de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

Vislumbra-se que o inciso III deixou de ser uma majorante fixa, que aumentava somente a metade, passando a ser uma majorante variável de metade até 2/3, nos casos em que resultar gravidez.

Já em análise ao inciso IV do art. 234-A, nota-se que este por sua vez já trazia uma majorante variável, porém o aumento aplicado era consideravelmente ínfimo, visto que previa majorante de 1/6 à metade. Agora, com o advento da nova Lei, aumento em referência passa a ser de 1/3 a 2/3, na hipótese de o agente “transmitir à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador; ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência”.

Insta salientar ainda outras duas alterações importantes que foram trazidas pela nova Lei. Em primeira instância destaca-se o art. 225 do Código Penal, que teve o seu texto modificado, passando a prever que os crimes contra a liberdade sexual, previsto no art. 213 do CP e os crimes sexuais contra vulnerável previsto no 218-C do CP, que eram, antes da nova Lei, crimes cuja a ação era pública e condicionada, passa agora a incondicionada com a nova regra.

Por fim, a Lei 13.718/18 trouxe ainda um novo parágrafo para o art. 217-A do Código Penal, qual seja, o §5º, que dispõe:

Art. 217-A. [...] § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Nesse diapasão é relevantíssimo as considerações de BRUNO GILABERTE FREITAS (2018), acerca da alteração supra:

[...] §5º apenas positiva, ou seja, coloca expressamente na Lei um entendimento que já estava consolidado na Jurisprudência (ainda que

bastante controvertido na Doutrina), que é a irrelevância do consentimento da vítima no crime de estupro de vulnerável, exatamente por sua situação de vulnerabilidade.

Trata-se na verdade, de um entendimento que já se encontrava sumulado pelo Supremo Tribunal de Justiça - STJ:

Súmula 593 do STJ. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Superado as breves considerações referentes as demais mudanças trazidas pela Lei 13.718/18, passa-se agora ao exame do crime de Importunação sexual.

A criação do tipo penal “Importunação Sexual” veio com a missão de substituir o tipo penal “Importunação Ofensiva ao Pudor”, que por sua vez não era um crime, mas sim, apenas uma contravenção penal, previsto no art. 61, capítulo VII da lei das Contravenções Penais, a qual dispunha: “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena: Prisão simples ou multa”.

O grande problema era que, as contravenções penais são caracterizadas como pequenos delitos que, por conseguinte recebiam singela penalidade em função do entendimento de se tratar de uma conduta de baixo potencial ofensivo.

A Importunação sexual configura-se na prática de ato libidinoso, caracterizado pela conduta em que se objetiva a satisfação de prazeres sexuais mediante contato físico através do tato, onde o agente apalpa partes íntimas das vítimas, tais como os seios, nádegas, pernas, genitálias, bem como o beijo não consentido, e recentemente sendo considerado até mesmo o ato de ejacular na vítima. Tais condutas sempre carregam o intuito de satisfazer-se em sua própria lascívia ou a satisfação de terceiro.

Quanto a isso NUCCI (2010, p. 50) leciona que:

É aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem nesse contexto as palavras, os

escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere a ato, ou seja, realização física concreta.

Salientam-se os extremamente relevantes pareceres de JÚLIO FABBRINI MIRABETE E RENATO N. FABBRINI (2012, p. 1478), que o ato libidinoso abarca também circunstâncias onde não existe o contato físico vítima e agressor, mas sim, também as situações em que se verifica o objetivo do agente em satisfazer o seu apetite sexual:

Tendo por fim a lascívia, a satisfação da libido. [...]É considerado ato libidinoso o beijo aplicado de modo lascivo ou com fim erótico. Não é indispensável o contato físico, corporal, entre o agente e a ofendida. [...]Não é mister para a configuração do crime se desnude qualquer parte do corpo da vítima para o contato lúbrico.

As ponderações dos autores supra, evidenciam e caracterizam os elementos inerentes à prática do crime de importunação sexual, que não necessariamente exige o contato físico em si, tendo por corolário a não exclusão da ilicitude do ato nos casos que não se verifica o contato, como, por exemplos, no famoso caso ocorrido ano de 2018, onde o agente ejaculou na vítima dentro do transporte público, sem que houvesse tido a presença do contato físico em tal conduta.

Na ocasião, diante da proporção alcançada pela situação supracitado, a nação brasileira propôs o debate público acerca da situação, bem como sobre a necessidade de regulamentação normativa de modo a dar o justo tratamento ao caso já acontecido e aos que eventualmente viessem a acontecer, uma vez que o agressor, que ejaculou na vítima dentro do transporte público, foi preso e solto, vindo a ser preso novamente, na mesma semana por se esfregar em outra vítima, também dentro de um ônibus de transporte público.

A população de modo geral se dividiu acerca do tema. Tratar tal acontecimento como crime de estupro ou mera importunação? Travou-se um verdadeiro dilema de repercussão nacional, onde o objeto do debate versava sobre as medidas cabíveis ao atentado à liberdade sexual em tela, cujo era semelhante aos inúmeros outros casos que não se tem conhecimento e acontecem diariamente com mulheres no transporte público.

O crime repercutiu por todo o país. O portal de notícias Último Segundo - iG, online, reportara a ocorrência contendo os relatos do fato narrados pela própria vítima:

Ela relata que o trem estava muito cheio e o agressor estava atrás dela segurando algumas sacolas. "Me causou estranheza pois esse homem mexia bastante as mãos, mas achei que pudesse estar procurando alguma coisa nas sacolas", escreveu. "Foi quando senti um líquido quente invadir minha calça, na região da nádega e da perna direita. Me virei rapidamente para ver o que havia acontecido, e foi quando vi que o homem estava com o pênis para fora e continuava fazendo movimentos", conta a vítima.

Vislumbrou-se, portanto, através da criação do tipo penal em referência, dirimir o problema judicial em função da lacuna legislativa que dificultava o enquadramento de certas condutas, como o caso narrado acima, bem como os vários outros modos de assédio praticados nos espaços públicos, tais como o contato físico proposital indesejado, apalpadas, sem prejuízo dos casos onde não se verifica o contato físico, mas que se perfaz na satisfação da lascívia do agente, por exemplo, no caso onde agressor ejaculou na vítima.

Com o advento da nova lei incriminadora, a ocorrência do assédio sexual em espaço público recebeu a devida sanção, uma vez que até então os casos eram tratados quase que de forma insignificante, conforme se observa em outro situação, onde outro agente agressor ejaculou em uma mulher, mais uma vez, em um ônibus de transporte público.

Um homem foi detido, na manhã desta quinta-feira, por ejacular em uma mulher dentro de um ônibus, no Bom Retiro, na região central da cidade de São Paulo. Os passageiros que presenciaram o crime detiveram o homem até a chegada da polícia. O homem assinou um termo circunstanciado por importunação ofensiva ao pudor e foi liberado (G1, *online*).

Sem sombra de dúvidas, trata-se de uma situação que viola significativamente a dignidade da mulher, mas que, em se tratando de respaldo legal, em especial a legislação punitiva, tais situações representavam meramente contravenção penal, tratado como uma pequena infração, que consequentemente não dava ao agressor a merecida e suficiente punição, verificando-se que o indivíduo, após ser conduzido pela autoridade policial, era posto em liberdade e reincidia nas práticas de importunação sexual justamente pela certeza da impunidade.

Por corolário dos episódios de importunação sexual contra as mulheres, em especial nos transportes públicos, o legislador agiu em prol da mudança de tal cenário. A Lei 13.718/18 trouxe a importantíssima alteração legal, a qual modificou também no cenário penal, adicionando ao artigo 215-A do Código Penal o crime de Importunação Sexual, o qual caracteriza-se por: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

Um verdadeiro progresso por não se tratar de contravenções penais, mas sim como crime, que de fato é. Após a entrada em vigor da referida lei, vários outros casos ganharam visibilidade e várias outras situações em que as vítimas mantiveram-se inertes, passaram a ser reportadas e denunciadas às autoridades policiais. Conforme noticiado pelo portal de notícias R7 em 17 de outubro de 2018, a SPTrans, (empresa de transportes de São Paulo) relata o aumento de casos e de denúncia de importunação sexual dentro do transporte público.

Segundo a concessionária:

Desde 24 de setembro, a equipe de fiscalização registrou quatro casos de importunação sexual nos ônibus da cidade. Na quinta-feira (11), foram dois. Em um deles o suspeito levantou o vestido da vítima dentro de um ônibus no terminal Pirituba, na zona norte da capital. Ele foi preso em flagrante. Um pouco mais tarde, outro caso. Desta vez, além de passar a mão na vítima, o homem masturbou-se dentro do coletivo na avenida Santo Amaro, na zona sul. Ele também foi preso. Em casos de abuso sexual dentro dos ônibus, a SPTrans recomenda que o motorista seja comunicado imediatamente, o que aconteceu nos dois casos. Em Mauá, região metropolitana de São Paulo, na quarta-feira (10), a vítima filmou quando um homem colocou seu órgão genital para fora. A motorista foi até uma delegacia que fica no itinerário do ônibus, onde o abusador foi preso. A CPTM afirmou que, desde quando houve a tipificação do crime, a empresa já registrou 13 casos de importunação sexual, todos encaminhados à polícia.

A importunação sexual nos espaços públicos, como trens e ônibus de transporte público são favorecidos pelo fato de ser espaços onde há, na grande maioria das vezes, aglomeração de pessoas, o que dificulta a percepção de tais condutas. Uma vez sanada a lacuna legislativa, faz-se necessário tratar dos meios a serem aplicados de modo a propiciar uma maior eficácia de repressão e de prevenção dessas condutas ilegais e, sobretudo proporcionar a

preservação da Dignidade Sexual da mulher a qual integra a base dos Direitos Humanos. O assédio sexual no transporte público que era visto como uma simples contravenção penal, mesmo que ficasse demonstrada de forma nítida a violência sexual.

Ademais, a punição aplicada para tal delito não poderia ser rigorosa justamente para não ferir ao princípio da razoabilidade, uma vez que tal conduta sequer era criminalizada. O clamor popular, em especial, o da classe feminina, que são as protagonistas de tal pleito, fez com que o legislador compreendesse que a sociedade evoluiu e que não cabia mais tratar como delito a prática de importunação ofensiva ao pudor, por não alcançar mais a finalidade esperada, qual seja: a repressão e a prevenção de tais condutas.

Com isso, o legislador, ao passo da realidade hodierna, agiu em *Novatio Legis Incriminadora* criando um tipo penal para tal conduta, materializando-o no código penal e prevendo ao agressor uma punição coerente ao dano por ele causado.

4. AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS SUFICIENTES PARA A PREVENÇÃO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO

O poder Legislativo tem como prerrogativa e missão, ao lado dos outros dois poderes, Executivo e Judiciário, de governar a nação e gerir os interesses da população sempre visando o bem comum. Nas divisões de competências coube ao Poder Legislativo a elaboração de leis de modo a proteger e equilibrar as relações entre os particulares, bem como limitando o poder do Estado frente ao povo.

Segundo JOÃO MAURÍCIO ADEODATO (1989, p 55):

Como o monopólio da produção de normas jurídicas, a ascensão da lei e a positivação do direito, a legitimidade faz-se legitimação, o que significa transferir a questão de fundamento para uma ação legitimadora por parte do Estado e do ordenamento em geral.

Ao introduzir, o Poder legislativo, a nova lei que criou o tipo penal de “importunação sexual, tivemos por corolário a revogação da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. Já por sua vez o poder judiciário se apresenta como o órgão julgador, composto por juízes, que fiscalizam tanto a criação das normas quanto a aplicação ou não destas. Ambos, judiciário e legislativo, são essenciais para que a máquina estatal funcione e atinja níveis satisfatórios de eficiência e eficácia. Portanto, é importantíssimo que haja um entrosamento entre os poderes, de modo que um não venha a colher as ações do outro ou até mesmo impedir a produção dos efeitos protetivos nos casos de violência contra a mulher e, em especial nos casos de importunação sexual.

Uma vez incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 13.718/2018, cuja fora sancionada no dia 24 de setembro de 2018, obteve-se por conseguinte a alteração do Código Penal passando a definir em seu artigo 215-A o tipo penal da importunação sexual, transformando a pena que outrora era mínima em uma sanção de maior porte, aplicando ao agressor uma punição suficiente ao mal causado. Ademais, com o advento da nova lei, a ação referente ao crime em tela tornou-se pública e incondicionada, garantindo assim a persecução do processo e a resolução do mérito, não mais sendo necessária a representação da vítima.

Por ser o próprio Estado, através do Ministério Público, titular da ação e, está não depender mais da representação da vítima, os resultados tendem a ser mais satisfatórios. Os crimes submetidos a ação penal pública incondicionada, seguem um rito processual que garante uma maior eficiência judiciária, uma vez que o Estado detém a obrigação de investigar e processar, mesmo contra a vontade da vítima.

Contudo, a revogação expressa da contravenção de importunação ofensiva ao pudor, prevista no artigo 61 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) por sua vez, trará obstáculos na configuração legal dos comportamentos menos lesivos que os previu o legislador na nova tipificação, como, por exemplo, as “cantadas” e tentativas de aproximação grosseiras ou desrespeitosas com a utilização de vocabulário chulo, causando constrangimento e temor nas vítimas, bem como, atentando contra a dignidade das ofendidas.

Segundo RICARDO ANTONIO ADREUCCI (2018):

Esta contravenção penal, ora revogada, tinha como objetividade jurídica a tutela dos bons costumes, diferentemente do novo crime de importunação sexual, que tem como objetividade jurídica a liberdade sexual da vítima. A conduta vinha representada pelo verbo “importunar”, que significa perturbar, incomodar, amolar. A conduta não poderia envolver, por óbvio, qualquer tipo de contato físico entre o autor e a vítima, oportunidade em que estaria configurado crime sexual.[...]A contravenção penal requeria, ainda, para sua configuração, a publicidade do fato, que deveria ser ofensivo ao pudor, ou seja, que contrastasse com a moral sexual média da coletividade.[...]Ocorre que o novo crime de importunação sexual, agora previsto no art. 215-A do Código Penal, embora não havendo disposição expressa neste sentido no tipo penal, requer um mínimo de contato com a vítima, já que a sua configuração ocorre com a prática de ato libidinoso contra ela. O tipo penal diz: “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso”, exigindo, portanto, a prática de ato libidinoso pelo agente, que é todo ato tendente à satisfação da lascívia e concupiscência, excetuando-se, nesse tipo penal, por óbvio, a conjunção carnal. Havendo conjunção carnal com a vítima, estará tipificado crime de estupro.[...]Expressões do tipo “gostosa”, “delícia”, “tesão”, “melhor que friboi”, “ô lá em casa”, “vamos transar”, “que peitões”, “bunda gostosa”; frases do tipo “você ficaria melhor sem essa roupa”, além das famosas “cantadas” de cunho sexual, do famoso “fiu-fiu” (assovio quando a mulher passa), dos elogios grosseiros, todos exemplos retirados de casos concretos, hoje em dia se encontram ao desamparo da lei penal.

Outra dificuldade encontrada na realidade prática de quem vive tal situação, é que a Lei n. 13.718/2018 não traz essa mesma estrutura e amparo as vítimas, uma vez que em diversos casos a denúncia não é respeitada e sequer abre-se investigação para elucidar o caso, sem falar que, em virtude do ambiente que tais crimes acontecem, (aglomeração) se o agente não for capturado em flagrante, (o que é muito difícil por ser local de fácil fuga) a denúncia restara praticamente inútil.

Há uma ausência de complemento no mecanismo de modo que este atinja a sua real eficiência, visto que mais do que a parte procedimental, faz-se necessário a preservação da Dignidade Sexual, da mulher com tratamento acompanhamento após ocorrência do fato. Nos casos de violência, além da repressão e punição do agente, há uma necessidade acolhimento da vítima, dando a estas suficiente amparo de modo a minimizar os impactos e traumas que tais ocorrências proporcionam.

Além da parte repressiva ao crime, que deu ao agente ativo uma pena consideravelmente razoável em comparação ao mal praticado, a máquina pública deve também adotar medidas preventivas, através de meios que informem e conscientize a população sobre a gravidade inerente a esses casos. Desse modo, quando se fala em ações estatais mitigadoras, faz-se referência a ações que irão atuar ao lado das medidas repressivas contribuindo para o alcance da eficácia proteção legal como um todo.

Nesse esteio, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp-MJ aduz que:

[...] fundamental na atuação da prevenção da violência e criminalidade, que consistem na realização de ações que visem reduzir os fatores de risco e aumentar os de proteção, que afetam a incidência do crime e da violência e seu impacto sobre os indivíduos, famílias, grupos e comunidades, especialmente em locais (bairros / regiões) e junto a grupos em situação de vulnerabilidade criminal.

Todavia, embora possa parecer medidas mais simples, sua implantação torna-se dificultosa na medida em que é necessária a somatória de forças de vários órgãos públicos que vislumbrem o combate repressivo e preventivo ao crime Importunação Sexual no transporte público, podendo citar

Ministério Público, Concessionárias de transporte público, Entes Federativos, Instituições de atenção à mulher dentre outros.

Sem sombra de dúvidas as medidas informativas é a melhor opção, tanto por ser financeiramente menos oneroso, bem como pelo alcance da mensagem que se pretende transmitir. O conhecimento e a informação geram no ser humano uma certa elucidação a qual por sua vez produz naquele que a recebe, efeitos capazes de modificar suas ações.

Nesse esteio, segundo o autor Bianquine (2016, p. 55):

Não são aumentos do ordenamento jurídico, nem a estrutura coercitiva estatal que irá garantir um equilíbrio em relação a essa temática, mas sem dúvida na mudança comportamental.

Portanto, deve haver certo estreitamento entre os três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, haja vista seus respectivos deveres de zelar pelos procedimentos legais, bem como a atuação ostensiva de outros órgãos ligado ao poder público, de modo que não seja somente a legislação que sofra alterações, mais sim o próprio entendimento e comportamento da população, pois, se por um lado há uma legislação contundente, agressiva e efetiva, por outro lado, faz-se necessário a criação de políticas públicas educacionais e sociais que, somando forças com a legislação, através de campanhas informativas e educativas, como por exemplo, banners, adesivos, comerciais de televisão, panfletos, locais que facilite a queixa da vítima e materiais com conteúdo de encorajamento a realização da denúncia, de modo que seja alcançado os resultados almejados pelo legislador, de repressão e prevenção de novos casos.

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, publicou o “Guia para prevenção do Crime e da violência”, o qual preceitua que:

Segundo a experiência nacional e as avaliações internacionais pode-se afirmar que a violência contra a mulher é enfrentada com muito mais eficiência quando se estrutura uma rede institucional de vários serviços e entidades. Assim, em cada município, deve-se articular esta rede envolvendo as Delegacias Especializadas, as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros, o Instituto Médico Legal, os serviços de proteção às mulheres vitimadas, como Casas-abrigo, a rede de saúde pública (postos e hospitais), a Defensoria Pública, os centros de referência

para tratamento psicológico, os departamentos municipais de habitação, as escolas, as universidades, os órgãos de imprensa, ONGs etc., de tal forma que se construa uma política comum para o enfrentamento do problema e que cada agente público, instituição ou serviço saiba o que se espera deles e o que devem fazer quanto ao tema. Iniciativas isoladas e programas solitários se esgotam rapidamente sem que se criem novas rotinas institucionais e sem que se consolide uma conduta pública de enfrentamento do problema.

Segundo as pesquisas reportadas no portal de notícias *online* Globo News e G1 SP (2019), houve um aumento considerável de 14% nos crimes sexuais em consideração ao ano de 2018 para 2019, porém, os números devem ser analisados com um olhar positivo, visto que, além de mostrar a ocorrência do crime, ele evidencia também que houve um aumento do número de denúncias realizadas, corroborando para o entendimento que as políticas públicas voltadas à informação e educação, são os principais mecanismos a serem utilizados para que de fato reste reduzida a ocorrência dos casos.

É nítido que o papel do Estado deve ir além da criação de leis e políticas públicas de enfrentamento e conscientização da população. O Estado deve exigir das concessionárias que adotem também, procedimentos que garantam aos clientes mais segurança, como a instalação de câmeras de segurança, a presença do próprio agente de segurança nos locais onde se verifica maior índice de ocorrência, bem como a implantação de locais estratégicos que facilite que as vítimas denunciem, sem prejuízo nas outras formas de assistência às vítimas.

Quanto a isso, destaca-se a Lei 17.733/19, do Estado de Santa Catarina que se atentando ao foder das campanhas educativas, dispõe:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem divulgar mensagem visando ao combate do assédio sexual, do estupro e da importunação sexual, por meio da afixação, em suas dependências, de cartaz contendo os seguintes dizeres: “Assédio sexual, estupro e importunação sexual, são crimes tipificados no Código Penal. Você tem o direito de denunciar.”.

Parágrafo único. Os cartazes informativos devem ser legíveis e afixados em local de fácil visualização e de grande circulação de pessoas.

É de suma importância que as concessionárias afixem em seus murais e nos locais de maior visibilidade, os materiais com conteúdo informativo,

educativo e de encorajamento, bem como, nos próprios veículos do transporte público, visto ser este um meio eficiente ao enfrentamento e combate do crime de importunação sexual que acontece reiteradas vezes e, que, em muitos casos sequer chegam ao conhecimento das autoridades competentes por falta de informação, local apropriado ou até mesmo pelo descrédito das vias judiciais ou pela sensação de impunidade.

Segundo Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp-MJ, na implementação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, reconhece que as políticas públicas básicas, especialmente as de prevenção da violência e criminalidade devem ser realizadas e com a união de esforços entre os entes federativos, órgãos entidades públicas:

[...] dando cumprimento ao disposto no Programa de Segurança Pública para o Brasil do Governo Federal, tem investido recursos financeiros e tecnológicos, junto aos municípios, para a implementação de ações voltadas à prevenção da violência e criminalidade, que auxiliem estes entes federados na realização de diagnóstico, na formulação, implementação, acompanhamento e a avaliação dessas ações, com objetivo de proporcionar que o município seja um espaço de convivência que permita a expressão livre e criativa de seus cidadãos, de forma segura e pacífica. É imprescindível também que os municípios atuem de forma articulada com os governos estaduais, na implementação de políticas públicas de prevenção, visando a consolidação do SUSP.

Agindo assim, com a somatória de forças entre os poderes estatais, órgãos públicos e sociedade, os resultados alcançaram, sem sombra de dúvidas, patamares satisfatórios de eficiência. Outra medida a ser analisada pelo Estado é exigir nas licitações de transporte público que empresas atendam requisitos básicos, como disponibilizar um número maior de veículos, vislumbrando a redução significativa da excessiva aglomeração nos veículos, e terminais de embarque e desembarque, proporcionando aos usuários do serviço, maior comodidade e segurança, com espaço mínimo, evitando aproximação indesejadas que levem ou propiciem a Importunação Sexual naquele ambiente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade, por ser dinâmica e não imutável, está sujeita a constantes metamorfoses, por influência do tempo e do espaço, de modo, que algo considerado normal em determinado momento pode deixar de ser tolerado no curto prazo de uma década.

Exemplo disso pode ser observado em pleno ordenamento jurídico e sua contínua transformação de modo que acompanhe os anseios que surgem no meio social, sobretudo respeitando os direitos fundamentais e a evolução natural da sociedade.

Ao passo da evolução supra, fora criado o Crime de importunação sexual, o qual veio substituir a infração penal de importunação ofensiva ao pudor que não era crime, mas sim, contravenção penal, prevista na Lei das Contravenções Penais, art. 61, que antes de ser revogado pela nova Lei em referência, previa que: “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena: Prisão simples ou multa”.

A alteração no ordenamento jurídico, fez com que a punição, antes considerada ínfima, se transformasse em uma sanção considerada mais agressiva, passando da prisão simples ou multa para a pena de reclusão de 1 a 5 anos. Todavia, não basta apenas alterar a legislação e dar ao agente agressor uma pena que represente a reparação do mal por ele praticado, mas sim, que haja uma união de forças, de modo que o crime em tela alcance um significativo patamar de redução nas ocorrências, visto que o objetivo do legislador ao criar a tipificação não é apenas dar a devida punição ao autor do crime, mas sim desencorajar novas ocorrências.

Nesse diapasão, é mister que o crime não deve ser examinado somente na ótica do Direito Penal, mas sim, deve haver uma somatória de forças de modo a materializar a intenção do legislador ao alterar o Código Penal.

As condutas criminosas devem ser observada por pelo menos três prismas, distintos e autônomos, mas que convergem para o mesmo ponto, quais sejam o próprio Direito Penal, cujo é a ciência responsável por estudar o crime

em si; A Criminologia, responsável por estudar o agente e seu comportamento antijurídico e A Política Criminal, cuja função é criar mecanismos eficientes ao enfrentamento e combate ao crime, bem como o desmantelamento de organizações criminosas.

Por derradeira, insta salientar, que ainda que a recente alteração legislativa possa ser considerada avanço na seara dos crimes sexuais, a proteção eficaz da liberdade sexual e conseqüentemente da dignidade a ela inerente e inseparável, não será alcançada sem que haja, além da aplicação dos dispositivos do Direito penal, o acompanhamento da perspectiva de gênero na aplicação do Direito, nos casos concretos, que implicam em um olhar mais cuidadoso para as vítimas, que em sua grande maioria, são do gênero feminino, bem como, o cumprimento da cota parte que compete às concessionárias de transporte público, ao órgão e entidades públicas cuja finalidade é a proteção dos vulneráveis e a informação e conscientização da própria sociedade, sendo esta última, a medida mais eficiente ao enfrentamento e combate ao crime de importunação sexual no transporte público.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício Leitão, **O Problema da Legitimidade, no rastro do pensamento de Hannah Arndt**, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989.

ADREUCCI, Ricardo Antônio. **A Indevida revogação da contravenção penal de importunação pública ao pudor**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-indevida-revogacao-da-contravencao-penal-de-importunacao-publica-ao-pudor> Acesso em 20 jul. 2020

ALVES, Ana Carla Farias. e ALVES, Ana Karina da Silva. **As trajetórias e lutas do movimento feminista no brasil e o protagonismo social das mulheres**. Fortaleza, maio de 2013. Disponível em: http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17225-08072013-161937.pdf. htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional: Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BBC NEWS BRASIL. **Dia Internacional da Mulher: a origem operária do 8 de Março**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Vida/noticia/2019/03/dia-internacional-da-mulher-origem-operaria-do-8-de-marco.html>> Acesso em 25 jul. 2020

BEAUVOIR, Simone. **Le Deuxième Sexe**. 2º Ed. Paris, 1949.

BIANQUINE, Maísa Dorneles da Silva. **Violência contra a mulher: aspectos históricos e medidas protetivas no contexto local**. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BONFÁ, Rogério Luís Giampietro. **Com lei ou sem lei: com lei ou sem lei: as expulsões de estrangeiros e o conflito entre o executivo e o judiciário na primeira república**. Campinas, nov. 2008. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281971/1/Bonfa_RogerioLuisGiampietro_M.pdf. htm>. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Decreto-Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro 31 dez. 1940.

BRASIL, **Lei 17.733, de 27 de maio de 2019**. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, 28 de maio de 2019.

BRECHO; BRAICK, **História das cavernas ao terceiro milênio**. São Paulo: Moderna, 1997.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Elias. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANÇA, Monise Ferreira. JUNIOR, Pedro Roseno Alves. CHEDIK, Jackson. Importunação sexual da lei 13.718 de 2018: **Uma reflexão a partir de estudo de casos concretos**. Disponível em : <file:///C:/Users/USER/Downloads/221-711-1-PB%20(2).pdf>. Acesso em 25 de jun. 2020.

FREITAS, Bruno Gilaberte. **Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/importunação-sexual-vinganca/>> Acesso em 23 jul. 2020

FREITAS, Maria Ester de. **Cultura organizacional: identidade, sedução e carisma**, Rio de Janeiro: FGV, 1999.

FREITAS, Maria Ester de. **Contexto social e imaginário organizacional moderno**. RAE Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 40, n. 2, p. 6-15, abr./jun. 2001.

GALVÃO, Agência Patrícia. **Crimes Sexuais aumentam 14% no estado de São Paulo**. Disponível

em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/crimes-sexuais-aumentam-14-no-1o-trimestre-no-estado-de-sao-paulo/>>. Acesso em 25 jul. 2020.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos – Gênese dos direitos humanos**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994, v. I.

GLOBO NEWS e G1 SP. **Crimes sexuais aumentam 14% no 1º trimestre no estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/06/crimes-sexuais-aumentam-14percent-no-1o-trimestre-no-estado-de-sao-paulo.ghtml>> Acesso em 25 jul. 2020.

HIGA, Flávio da Costa. **Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda?**. REVISTA DIREITO GV. São Paulo, V. 12 N. 2, p. 9 , mai/ago. 2016.

JUCÁ, Paulo Viana de Albuquerque. **Revista Jurídica LTr**, vol.61, nº 2 em fevereiro do ano de 1997, pág. 176-177.

LIPPMANN, Ernesto. **Assédio Sexual nas relações de trabalho: prevenindo indenizações caras após a Lei 10.224/2001**. ADCOAS Trabalhista. Ed Esplanada. Ano III. Mar. 2002. Vol. 27.

LIPPMANN, Ernesto. **Assédio sexual – relações trabalhistas – danos morais e materiais**. Síntese Trabalhista e Previdenciária, 146, agosto 2001;

MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP, **Guia para a prevenção do crime e da violência nos municípios**. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/senasp-1/guia-para-a-prevencao-do-crime-e-da-violencia>> Acesso em 25 jul. 2020.

MIRABETTE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p.1478.

MOREIRA, Fabiano Vieira. FREIRE, Francisca de Lima. TEJAS, Helderson Queiroz. FRANÇA, Monise Ferreira. JUNIOR, Pedro Roseno Alves. CHEDIAK, Jackson. **Importunação sexual da lei 13.718 de 2018: Uma reflexão a partir de estudo de casos** concretos. Disponível em:

<file:///C:/Users/USER/Downloads/221-711-1-PB%20(2).pdf>. Acesso em: 25 de Jul. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ONUBR: **Direitos humanos das mulheres**. Brasil, n 21. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

ONU. Resolução 217 A (III), **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948.

PENAL, O Processo. **Ação penal pública incondicionada**. Disponível em: <<http://oprocesso penal.blogspot.com/2008/04/ao-penal-pblica-incondicionada.html>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Caderno de Direito Constitucional. 2006.

RIBEIRO, Matilde. **O feminismo em novas rotas e visões**. Florianópolis, set/dez/2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/S0104-026X2006000300012/7381.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989. SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos. OLIVEIRA, Leidiane. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Rev. katálysis vol.13 no.1 Florianópolis Jan./June 2010.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018#author>> Acesso em: 22 jul.2020

SARTORI, Ugo. **Mulher sofre importunação sexual a cada 22 horas no transporte público**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulher-sofre-importunacao-sexual-a-cada-22-horas-no-transporte-publico-17102018>> Acesso em 22 jul. 2020

SBARDELLOTTO, Fábio Roque. **Crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual** - considerações preliminares. Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, especialista em Processo Civil pela UPF e mestre em Direito Público pela UNISINOS. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/materialsbardellotto_lei12015.pdf>. Acessado em: 15 jul. 2020.

SCHIMIDT, Nayara Graciele. **A influência da cultura patriarcal na produção de violências e na construção das desigualdades entre homens e mulheres**: um olhar dos profissionais que atuam na rede de proteção social no Município de Araranguá/SC. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Nayara.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2020.

SINGER, Paul, **Relação entre sociedade x Estado de economia solidária**. Rev. Ciências Solidárias, N° 33, 2009.

SOARES, Vera. **“O feminismo e o machismo na percepção das mulheres brasileiras”**. In: VENTURINI, Gustavo; RECAMAN, Marisol; OLIVEIRA, Suely (Orgs.). A mulher brasileira nos espaços público e privado. 1. ed. São Paulo: Editora e Fundação Perseu Abramo, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOLFO, A. C. **Direitos humanos e a construção da cidadania**. Alto Uruguai, out. 2013. Disponível em:

<http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_017/artigos/pdf/Artigo_03.pdf.htm
>. Acesso em: 20 mai. 2020.